

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17/12/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14/12/99
Assessoria de Plenário

PL 973/99

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATORAINHA - PL)

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
TERRESTRES SINISTRADOS, FURTADOS E OU ROUBADOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Todo veículo automotor terrestre irrecuperável ou classificado como perda total, licenciado ou não pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, terá destinação final com o seu aproveitamento como sucata ou o desmanche para reutilização de partes e autopeças.

Parágrafo Único - Os veículos automotores terrestres, objeto da presente lei, enquadram-se em três categorias distintas: os sinistrados em decorrência de acidente de trânsito, incêndio, submersão, inundação, queda, desabamento de objetos e demais catástrofes naturais; os decorrentes de furto, roubo, estelionato, apropriação indébita e receptação, e os inservíveis para os fins a que se destinam pelo uso, falta de manutenção e desgaste, quando assim julgados por vistorias e laudo de empresas credenciadas pelo INMETRO.

Art. 2º - Cabe ao proprietário do veículo sinistrado, furtado ou roubado a comunicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do fato junto ao DETRAN/DF, para fins de registro e baixa no cadastro geral, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR.

§ 1º - Se o veículo sinistrado for objeto de indenização pelo valor total por empresa de seguros, esta disporá de 10 (dez) dias úteis, para transferir a propriedade do veículo para seu patrimônio, a contar da data do ressarcimento, cabendo a empresa seguradora todas as iniciativas, ensejando, em caso de descumprimento a pena pecuniária de multa de 300 (trezentas) UFIR'S.

§ 2º - Se o veículo produto de crime, for objeto de indenização pelo valor total por empresa de seguros, esta disporá de 10 (dez) dias úteis, para transferir a propriedade para o seu patrimônio, caso o bem seja recuperado ou não, cabendo em caso de descumprimento a pena pecuniária de multa de 300 (trezentas) UFIR'S.

Art. 3º - O DETRAN/DF criará um arquivo em seu Banco de Dados de veículos automotores terrestres, para registro de veículos sinistrados, arquivo com propriedades permanentes e inviolável, que não poderá ser apagado ou alterado, permanecendo no tempo para consultas e conferências futuras.

Art. 4º - O DETRAN/DF criará, igualmente, arquivo em seu Banco de Dados contendo o registro de dados sobre veículos roubados ou furtados, prevendo a possibilidade do Banco ser acessado, sem qualquer ônus, por terminais das policiais civil e militar.

PROTCCLO LEGISLATIVO
PL n.º 973/1999
Fls. n.º 01

040 DEZ02'99 AM 9:57



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo conterá, também, os registros do Registro Nacional de Veículos com destaque para obtenção de relatórios de veículos furtados ou roubados em todo território nacional, com acesso autorizado, sem qualquer ônus, aos sistemas de coleta de informações das polícias civil e militar.

§ 2º - Fica a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, autorizada a celebrar convênio específico com os Estados da União, com a finalidade de obter, de imediato, o registro de dados de veículos roubados ou furtados naqueles Estados e incluí-los em arquivos próprios, com acesso disponível e sem qualquer ônus pelas polícias civil e militar.

§ 3º - A SSP/DF estabelecerá um sistema de barreiras nos limites territoriais do Distrito Federal, integrada por polícias, para conferir os documentos em poder de condutores de veículos e os números cadastrais de veículos, do chassi e demais agregados, de modo permanente e contínuo, dispondo de terminais de processamento de dados em suas cabines de trabalho, aptos a uma consulta imediata aos arquivos de seus sistemas contendo as informações a que se referem os parágrafos acima.

Art. 5º - Para os veículos sinistrados, enquadrados conforme referência do artigo 3º, os números de identificação do veículo (marcação de chassis ou monobloco), jamais serão reutilizados, nem mesmo para uma pretensa reconstrução ou remontagem do veículo sinistrado.

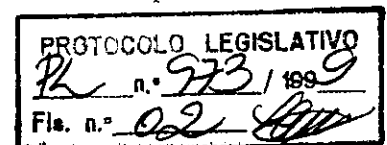
Art. 6º - Para os veículos produto de crime ou delito, enquadrados conforme referência no *caput* do artigo 4º, o registro original poderá ser reutilizado após rigorosa vistoria feita pelo DETRAN e laudo expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal - IC/PCDF.

Art. 7º - Nos casos de perda total por sinistro ou inservibilidade declarada em vistoria, o chassis ou monobloco numerado deverá ser destruído pelo DETRAN ou por empresa credenciada especificamente para este fim.

Parágrafo Único - A destruição prevista neste artigo será feita por esmagamento total, prensagem ou compactação, sempre seguida de reaproveitamento metalúrgico ou siderúrgico.

Art. 8º - As partes reaproveitáveis dos veículos sinistrados (salvados) comercializadas por empresas legais e especificamente constituídas, deverão ser arroladas e estocadas em abrigo próprio e salvo das intempéries, etiquetadas com referência à nota fiscal de entrada, referências técnicas da peça e valor de aquisição.

Art. 9º - As empresas de seguros somente poderão efetuar leilões de veículos sinistrados com prévia autorização expressa da SSP/DF e após terem os mesmos sido retirados do Cadastro Geral do DETRAN/DF e figurarem no Cadastro Especial previsto no Art. 3º da presente Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10 - As empresas de seguros somente poderão efetuar leilões de veículos produto de crime com prévia autorização expressa da SSP/DF, consultada a Delegacia Policial competente, e após serem efetuadas as transferências de propriedade para suas razões sociais e estarem figurando no Cadastro Geral e nos arquivos dos cadastros especiais aludidos no Art. 4º da presente Lei.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nos Arts. 9º e 10 da presente Lei, implica no pagamento de multa para o proprietário do veículo sinistrado ou produto de crime de 500 (quinhentas!) UFIR's por veículo e na reincidência para o mesmo veículo a pena dobrará.

§ 1º - O não pagamento das multas implica na inscrição do proprietário na Dívida Ativa do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas previstas em lei.

§ 2º - A inscrição do veículo nos cadastros especiais e a baixa no cadastro geral implica na quitação simultânea de todas as multas de trânsito constantes contra o veículo, com exceção das que registrem infrações do condutor.

Art. 12 - Os veículos considerados inservíveis em vistoria serão encaminhados ao depósito público, onde funcionarão as empresas processadoras de sucata e em seguida destinados à destruição, imediatamente após a expedição de laudo expedido por empresa especificamente credenciada.

Parágrafo Único - O laudo expedido será o documento hábil para a inscrição no arquivo a que se refere o Art. 3º desta Lei.

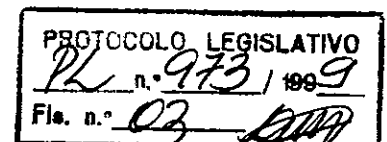
Art. 13 - As empresas siderúrgicas e metalúrgicas que desejarem, poderão processar a sucata de veículo sinistrados ou irrecuperáveis, através de prensagem hidráulica redutora do volume para destiná-los como sucata aos altos fornos, tendo para isto preferência no credenciamento.

Art. 14 - O Poder Executivo providenciará o cadastramento geral de todos os estabelecimentos legalmente credenciados ou não, que tenha como atividade comum o ramo de negócio de revenda de veículos usados e o comércio de seus derivados.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, sem prejuízo da sua imediata eficácia.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a prevenção e a repressão aos roubos e furtos de veículos automotores, que tem como finalidade e destino os famosos desmanches, para que veículos comprados em leilões feitos pelas seguradoras possam ser montados.

Muitos dos veículos comprados em leilões foram considerados pelas seguradoras, impossibilitados de serem utilizados novamente, por ter sua estrutura abalada e impossibilitados financeiramente de serem consertados. Muitos desses automóveis são comprados e desmanchados e suas peças são comercializadas livremente nas vias públicas, ferros velhos, comércio de peças usadas ou recondicionadas. Levantamentos policiais indicam que alguns estabelecimentos que comercializam ou desmontam veículos usados para a revenda de peças e/ou agregados, recebem constantemente propostas para a venda de documentos com o respectivo pedaço do número do chassi e plaquetas de identificação e, após a compra, furtam um veículo com as características idênticas as adquiridas e montam todas as identificações no veículo furtado, gerando com isto o aumento na incidência de roubo e furto de veículos no Distrito Federal.

Nossa pretensão é proteger os estabelecimentos que agem dentro da lei e criar mecanismos legais para diminuir o número de veículos furtados ou roubados no território do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 973/1999
Fls. n.º	04